



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724307/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.665 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente MALABOAPD LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Cabível a exclusão do contribuinte, do regime do Simples Nacional, quando restar provada a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-108.085, da 15ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão nº 201900764936, face à existência de débitos com exigibilidade não suspensa

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que as pendências, que geraram a sua exclusão, são aquelas incluídas no Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha, protocolado em 31/07/2019, sob o n.º de processo 10855.722980/2019-16, posto que a empresa apresentou duas GFIP para um mesmo mês. O pagamento foi distribuído entre as GFIPs. Processo ainda em análise.

A DRJ alega que ao final do prazo legal para regularização dos débitos (parágrafo 2º, ao art.31, da LC 123/2006) os débitos (fl.27) ainda estavam pendentes de regularização.

Segundo a DRJ, em consulta aos autos sob n.º 10855.722980/2019-16, como citado pelo Contribuinte, vê-se que ele foi intimado a apresentar esclarecimentos e que a intimação foi registrada em seu Domicílio Tributário Eletrônico em 23/03/2020, e que o contribuinte o acessou em 24/03/2020, não obstante só vindo a abrir os correspondentes arquivos digitais em 20/05/2020 (fls. 41/43 dos autos sob n.º 10855.722980/2019-16).

Conclui:

Sem prejuízo do que vier a assentar a Autoridade Tributária responsável pelo seguimento do feito acima (autos sob n.º 10855.722980/2019-16), pelo menos até aqui e de momento, percebe-se que o Interessado fez pouco da intimação acima reproduzida, seja considerando-se a data de ciência havida em 23/03/2020, seja, em exercício de render alguma razão pela qual fizera ele acesso ao conteúdo da referida intimação apenas em 20/05/2020. Contados 20 (vinte) dias – como se expõe no corpo da multicidadada intimação – de 23/03/2020 ou de 20/05/2020, à data desse julgamento, uma só coisa é presente: inércia do Contribuinte na defesa de sua alegação aviada nos autos sob n.º 10855.722980/2019-16, bem que e por decorrência, nos correntes autos. É que, até a presente data de julgamento, não se segue mais documento algum à folha 43 dos autos sob n.º 10855.722980/2019-16, que é justamente a imediatamente acima reproduzida.

A recorrente foi cientificada em 14/07/2020 (fl.40) e apresentou o seu recurso voluntário em 23/07/2020 (fls. 43).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega que, face à pandemia, a maioria dos estabelecimentos foi fechada pelo governo do Estado de São Paulo e da Prefeitura de Sorocaba, município onde está domiciliado o contador responsável pela empresa.

Cita que a RFB publicou a Portaria RFB 543/2020, suspendendo os prazos para a prática de atos processuais.

Reitera que apresentou duas GFIP para o mesmo mês de competência e que, portanto, foram retidas em malha. Descreve os equívocos cometidos e afirma que efetuou todos os recolhimentos. Anexa documentação comprobatória.

Reproduzo a parte final de seus argumentos e pedido:

3.7. E o relator segue no item 8 "Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE o pedido veiculado em manifestação de inconformidade."

3.8. Conforme descrito em 3.1.8, diferentemente do que foi apontado pelo relator para o embasamento de sua decisão:

3.8.1. Atendemos ao pedido para a apresentação de documentos, conforme protocolo 10479996224809 e item 3.1.8 (Anexo III) em 20 de maio de 2020.

3.8.2. Justificamos o nosso atraso para o atendimento naquele momento pela situação de pandemia causada pelo Corona vírus, restringindo acessos e impondo o

trabalho em regime de contingência, já abordados e explicados pelos decretos emitidos pelos poderes públicos nos itens 3.1.3 e 3.1.6. Vale lembrar que a Portaria 543 da SRF prorrogou os cumprimentos de intimações até o dia 29/05/2020

4. PEDIDO

4.1. À vista de todo o exposto, o contribuinte requerente solicita e seja acolhido:

4.1.1. A manutenção do contribuinte ao regime de tributação pelo Simples Nacional, tornando sem efeito o Termo de Exclusão no. 201900764936 até que sejam concluídas as análises do processo 10855.722980/2019-16.

4.1.2. Revisão e anulação do acórdão do processo 10855.724307/2019-11
4.1.3.0 julgamento procedente e favorável ao contribuinte para a eliminação da dívida apontada em malha da GFIP, processo 10855.722980/2019-16.

Em julgamento, ocorrido em 11 de agosto de 2021, através da resolução de número 1001-000.528, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

De fato, em consulta ao sistema COMPROT verifica-se que (fonte: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consultadados.html>)

Dados do Processo

Número:10855.722980/2019-16

Data de Protocolo:31/07/2019

Documento de Origem: FAROL

Procedência:

Assunto: MALHA GFIP - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nome do Interessado: MALABOAPD LTDA

CNPJ:10.472.669/0001-30

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc :Não e-Processo: Sim SIEF: Aguardando Cadastramento SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: PROTOCOLO DA PSFN EM SOROCABA-SP

Órgão: PROCUR SECC FAZ NAC - SOROCABA-SP

Movimentado em:02/03/2021

Sequência:0008

RM:10566

Situação: EM ANDAMENTO

Vê-se, portanto, que o processo foi movimentado para a PFN, mas, ainda em andamento, consoante a consulta acima.

Portanto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta anexe o inteiro teor do processo de n.º 10855.722980/2019-16 para que seja dada sequência a este julgamento.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o despacho decisório (fls. 912 a 915), correspondente ao processo de n.º 10855.722980/2019-16, do qual transcrevo a conclusão:

Conclusões

10.- Com fulcro na atribuição constante da alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, no inciso VIII do art. 149 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e Portaria RFB n.º 719, de 05/05/2016, DECIDO:

10.1.- Retificar o DCG 17.199.843-0, com a EXCLUSÃO TOTAL dos lançamentos referentes às competências 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 13/2017 (FPAS 515 e 604) e, por consequência, CANCELAR o valor dos respectivos créditos tributários;

10.2.- Encaminhar o presente processo para a equipe REVCOB para:

a) implantar esta decisão, excluindo do DCG 17.199.843-0 os lançamentos referentes ao período de 04/2017 a 13/2017;

b) após isso, reenviar o débito remanescente para a fase de “cobrança pela PGFN”;

c) dar ciência ao contribuinte, ressaltando que, por se tratar de revisão de ofício em relação a crédito tributário originado a partir de declaração do contribuinte, não cabe recurso contra a presente decisão com base na Lei n.º 9.784/1999, tendo esta decisão caráter TERMINATIVO;

d) arquivar o processo.

Com base no exposto, verifica-se que remanesceram os débitos correspondentes às competências 02/2017 e 03/2017, também, constantes do Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 04 e 05), como ensejadores da exclusão, tendo sido cancelados os demais.

Assim, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

